Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 758/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8437/2016
PROTOCOLO	: 1688231
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO – IRREGULARIDADE NA ADJUDICAÇÃO DE ITEM COM PREÇO INEXEQUÍVEL – CANCELAMENTO DE ITEM – REALIZAÇÃO DE PREGÃO ESPECÍFICO – PERDA OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento, no certame, do item impugnado, por suposta existência de preço inexequível, somado à realização de pregão específico para a aquisição do mesmo, demonstra a perda do objeto da representação formulada, para apurar eventual irregularidade na adjudicação de tal item.

2. Comprovada a perda do objeto da representação, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público Estadual (peças 1 e 2) em face do **Município de Ivinhema/MS**, por suposta irregularidade na adjudicação de um dos itens do **Pregão Presencial nº 117/2015**, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (**peça 38**).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Representação** formulada pelo Ministério Público Estadual (peças 1 e 2) em face do **Município de Ivinhema/MS**, por suposta irregularidade na adjudicação de um dos itens do **Pregão Presencial nº 117/2015**, cujo objeto foi a aquisição de material de escritório.

Basicamente, a denunciante alegou a existência de preço inexequível no item 87, referente a papel sulfite, fixado em R$ 51,00, bem abaixo do valor de referência (R$ 208,00) e do preço de mercado (entre R$ 110,00 e R$ 115,00).

Admitida a Representação pelo presidente desta Corte de Contas e realizada análise da Assessoria Jurídica do Tribunal, o expediente foi recebido pelo então Relator, que determinou a intimação do jurisdicionado para, querendo, apresentar defesa e documentos, conforma DSP – G.ICN – 26507/2016 (peça 4).

Após a intimação, o responsável encaminhou resposta informando que, como não havia sido feita nenhuma contratação decorrente do pregão, optou pelo cancelamento do item 87 (peça 9).

O Ministério Público Estadual foi notificado dessa resposta e também se manifestou (peças 15, 22 e 29).

Ao receber os autos conclusos, o Relator determinou a oitiva da equipe técnica, a qual opinou pelo arquivamento destes autos (peça 34), mesma posição adotada pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, resolução Normativa nº 98/2018, passando-se ao exame do mérito.

Após ser intimada a apresentar defesa, a Prefeitura Municipal de Ivinhema enviou ofício a esta Corte, informando que resolveu cancelar o item 87 do Pregão Presencial nº 117/2015.

A equipe técnica e o *Parquet* opinaram (peças 34 e 35), então, pelo arquivamento deste processo por perda do objeto em razão do cancelamento do item supracitado, além do fato de a municipalidade já ter realizado outro pregão específico para

aquisição de papel sulfite, o qual já foi, inclusive, analisado por esta Corte e julgado regular (**TC/19663/2016**).

Assim, em vista das manifestações acima, há que determinar extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto, nos termos dos artigos 129, I, "b", do vigente Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos da representação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm